

RECURSO.....: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE (S).....: IZABEL SPINDOLA ALVEZ

AGRAVADO (S).....: JOÃO SPINDOLA DA SILVA FILHO

JUÍZO DE ORIGEM.: VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DE
VOLTA REDONDA

DES. RELATOR.....: RICARDO ALBERTO PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA PESSOA CURATELADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para substituição da curatela do irmão da agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para substituição da curatela do agravado.

III. Razões de decidir

4. A autora, atual curadora do agravado, alega que não possui mais condições de realizar o encargo, em razão da sua idade avançada e de seu estado de saúde.

5. O agravado, curatelado, encontra-se institucionalizado desde 2022. No relatório social consta que o representante legal da instituição demonstrou conhecimento técnico acerca das atribuições legais da curatela e plena compreensão das responsabilidades inerentes à função, concluindo pela substituição do curador.

6. O princípio do melhor interesse da pessoa curatelada, previsto no art. 755, §1º, do CPC, orienta a escolha da pessoa mais apta ao exercício do encargo.

7. O estudo social atesta que o representante legal do ILPI Lar dos Velhinhos de Volta Redonda possui disponibilidade para exercício da curatela e tem conhecimento das atribuições legais da função.

8. Requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência pretendida caracterizados.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravamento de instrumento conhecido e provido.

TL Página



Dispositivos relevantes citados: art. 755, §1º, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: 0804453-49.2024.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 20/05/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0031448-78.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **IZABEL SPINDOLA ALVEZ** e Agravado **JOÃO SPINDOLA DA SILVA FILHO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Izabel Spindola Alvez, contra decisão proferida pelo Juízo da Infância, da Juventude e do Idoso de Volta Redonda que, no processo n.º 0803646-68.2026.8.19.0066, indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(...) A tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, embora se reconheça a plausibilidade das alegações quanto à dificuldade da curadora em permanecer no exercício do encargo, não se verifica, ao menos neste momento processual, a presença de elementos suficientes que autorizem a imediata substituição da curatela em caráter liminar.

Isso porque não há, nos autos, comprovação de que a pessoa indicada para assumir a curatela tenha anuído expressamente com o exercício do encargo, o qual possui natureza personalíssima e não pode ser imposto sem a devida manifestação de vontade.

Ademais, não se evidencia, neste momento, situação de desassistência imediata do curatelado, considerando que este se encontra institucionalizado, com suas necessidades básicas

atualmente atendidas, o que afasta, por ora, o risco concreto e iminente apto a justificar a concessão da medida em caráter de urgência.

As dificuldades narradas, embora relevantes e dignas de atenção, especialmente no que se refere à sobrecarga da curadora e de seu núcleo familiar, não configuram, por si sós, risco imediato que autorize a antecipação da medida extrema pretendida, sem a devida formação do contraditório.

A prudência, nesse contexto, recomenda a prévia oitiva da parte requerida, bem como a produção de prova técnica, notadamente por meio de estudo social, a fim de que a eventual substituição da curatela se dê de forma segura e em consonância com o melhor interesse da pessoa idosa.

Ressalte-se que o indeferimento, por ora, da tutela de urgência não implica desconsideração da situação de vulnerabilidade narrada, mas sim a necessidade de formação de juízo mais seguro, evitando-se decisões precipitadas em matéria de elevada sensibilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte requerida para apresentar resposta, bem como intime-se para que se manifeste acerca do pedido de tutela de urgência.

Determino, ainda, a realização de estudo social.

Após, dê-se vista ao Ministério Público”.

Na origem, trata-se de ação de substituição de curatela, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Izabel Spindola Alvez em face do interditado, José Spindola da Silva Filho, na qual pretende ser substituída por não possuir mais condições de exercer o encargo, requerendo a nomeação do representante legal da instituição de acolhimento Lar dos Velhinhos de Volta Redonda, como curador provisório.

Agravo de instrumento interposto pela parte autora, alegando, em síntese, que em 2010 foi nomeada curadora do seu irmão, ora agravado; que atualmente o agravado conta com 68 anos de idade e a agravante com 80 anos; que está impossibilitada de exercer a curadoria em razão das dificuldades impostas por sua idade e sua condição de saúde; que atualmente é o filho da agravante que atende as demandas pessoais do curatelado, o que gera sobrecarga, pois tem que cuidar de dois idosos; que embora o curatelado esteja institucionalizado, precisa de

representante ativo para representá-lo em qualquer demanda que seja necessária, como, por exemplo, recadastramento de benefícios ou autorização de intervenções médicas.

Por fim, requer a concessão, em antecipação de tutela recursal, da tutela de urgência para deferir a substituição provisória da curatela; e, no mérito, a reforma da decisão agravada para confirmação da liminar e nomeação do substituto indicado (Representante Legal do Lar dos Velhinhos de Volta Redonda).

Decisão desta relatoria indeferindo a tutela recursal e determinando a intimação da parte agravada (índex 15).

Apesar de intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (índex 29).

A Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, tendo em vista que a nomeação do representante do ILPI Lar dos Velhinhos como curador atenderá ao superior interesse do curatelado (índex 32).

Sucinto o relatório.

Voto.

Desde logo se registre que deve ser conhecido o agravo de instrumento, pois presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para substituição da curatela e nomeação do representante legal da ILPI Lar dos Velhinhos de Volta Redonda como curador provisório do agravado.

O cerne do recurso reside na substituição da curadora, que alega estar impossibilitada de exercer o encargo em razão das dificuldades impostas por sua idade e sua condição de saúde.

É cediço que o ordenamento jurídico admite, em hipóteses excepcionais, a nomeação de terceiro estranho ao núcleo familiar para o exercício da curatela, tal providência exige a demonstração de que a medida atenda efetivamente ao melhor interesse da pessoa curatelada, não bastando a mera ausência de familiares disponíveis ou a concordância destes com a indicação apresentada.

No caso concreto, restou evidenciado que a agravante não possui mais condições de exercer o encargo, eis que possui 81 (oitenta e um) anos de idade e ela própria depende dos cuidados e ajuda de seu filho para realizar as tarefas diárias, não podendo ser responsável pelos cuidados do curatelado, seu irmão, que encontra-se acolhido em instituição de longa permanência para idosos.

Conforme apurado no estudo social, o agravado encontra-se institucionalizado desde 2022, onde está bem adaptado e acomodado, realiza acompanhamento no CAPS há aproximadamente 18 (dezoito) anos, faz uso regular de medicação e não apresenta episódios de agressão ou violência física.

Além disso, o Sr. Gabriel Rezende Totta, presidente da ILPI Lar dos Velhinhos de Volta Redonda, manifestou concordância em assumir o encargo de curador. O relatório destacou que o indicado demonstrou conhecimento técnico acerca das atribuições legais da curatela e plena compreensão das responsabilidades inerentes à função, concluindo pela substituição do curador do Sr. João Spindola da Silva Filho, preferencialmente na pessoa do Sr. Gabriel Rezende Totta, em razão de sua disponibilidade e aptidão para o exercício do encargo.

Sendo assim, considerando que a curatela constitui medida de proteção destinada à salvaguarda dos interesses da pessoa incapaz, seu exercício deve observar, prioritariamente, o princípio do melhor interesse da pessoa curatelada. Embora a substituição do curador, em regra, demande demonstração de circunstâncias que evidenciem a inadequação para o exercício do encargo, no caso concreto restou comprovado que a atual curadora não reúne mais condições de prestar a assistência necessária ao curatelado, em razão de sua idade avançada e de seu estado de saúde.

Nesse contexto, mostra-se necessária sua substituição por pessoa que disponha de melhores condições para assegurar o acompanhamento médico, a assistência especializada e as condições adequadas de acolhimento e proteção, em benefício exclusivo do curatelado. Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

***APELAÇÃO CÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR.
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA PESSOA
CURATELADA. RECURSO DESPROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Pedido de substituição de curador formulado pelo companheiro da pessoa interdita, sob alegação de que o atual curador, sobrinho do falecido companheiro da curatelada, não exerce o encargo de forma satisfatória.

2. Autor afirma ser responsável de fato pelos cuidados, despesas e acompanhamento da curatelada, enquanto o curador nomeado não presta contas dos recursos recebidos em nome da interdita.

3. Sentença de procedência, com nomeação do companheiro como curador, dispensando-o de caução e determinando a entrega dos documentos e cartões bancários da curatelada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas; e (ii) saber se estão presentes os requisitos legais e fáticos para a substituição do curador.

III. Razões de decidir

5. Não há cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário das provas e determinou a produção das provas técnicas necessárias, oportunizando manifestação das partes.

6. O art. 1.775 do CC estabelece ordem de preferência para nomeação de curador, conferindo prioridade ao cônjuge ou companheiro.

7. Os relatórios técnicos e o estudo social atestam que o companheiro da curatelada é quem efetivamente presta cuidados e atende às necessidades materiais, de saúde e psicoemocionais da interdita.

8. O princípio do melhor interesse da pessoa curatelada, previsto no art. 755, §1º, do CPC, orienta a escolha da pessoa mais apta ao exercício do encargo.

9. Mantida a sentença que deferiu a substituição da curatela, nomeando o companheiro como curador.

IV. Dispositivo

10. RECURSO DESPROVIDO.

(0804453-49.2024.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 20/05/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

Desta forma, considerando o princípio do melhor interesse da pessoa curatelada, nos termos do artigo 755, parágrafo 1º, do CPC, e após análise qualitativa e individualizada acerca da pessoa mais apta ao exercício do encargo de curador, deve ser reformada a decisão agra



para deferir a tutela de urgência e determinar a substituição da curatela de João Spindola da Silva Filho, nomeando como curador provisório o Sr. Gabriel Rezende Totta.

Oficie-se ao Juízo *a quo* dando-lhe ciência do teor desta decisão.

ANTE O EXPOSTO, VOTO POR CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator

